

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE MONDAÍ (SC).

AUTOS: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 014/2021.  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2021.

OBJETO: RECURSO.

Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Mondai-SC

RECEBIDO EM:

DATA: 23/04/21

HORAS: 14h07min

  
Assinatura Responsável  
Elaine F. Orsini  
Diretor Geral de Licitações e  
Contratos  
Matrícula: 3617

FARMÁCIA EQUILIBRIO VITAL, inscrita no CNPJ n.º  
07.639.253/0001-59, por seus procuradores ao final identificados (Doc. 01),  
vem a presença de Vossas Senhorias, com fundamento no Decreto n.º  
3555/00, art. 11, XVII, interpor

## RECURSO

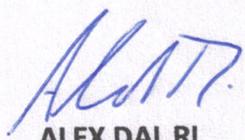
contra a decisão que INABILITOU a recorrente no Processo Licitatório n.º  
014/2021, modalidade Pregão Presencial n.º 001/2021, pelas razões que  
seguem anexas, e uma vez tempestivas sejam remetidas a autoridade  
competente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mondaí (SC), 23 de abril de 2021.

JAIR DAL RI  
OAB/SC 12.533

ROSANI DETKE DAL RI  
OAB/SC 17.295

  
ALEX DAL RI  
OAB/SC 42.636

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONDAÍ (SC).**

**EMÉRITO JULGADOR!**

**RAZÕES DO RECURSO.**

**1. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA  
COMPROVADA EXPLICITAMENTE – TRATAMENTO  
SIMPLIFICADO**

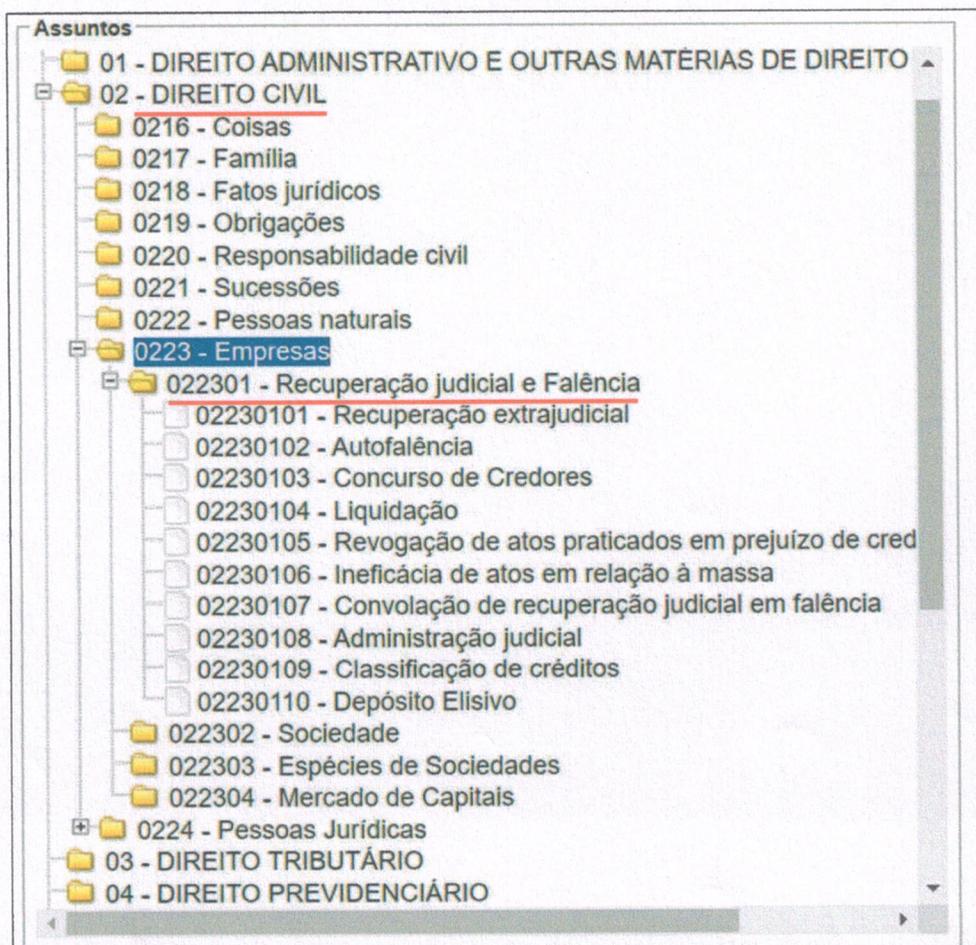
A recorrente foi INABILITADA de participar do Processo Licitatório n.º 014/2021, na modalidade do Pregão Presencial n.º 001/2021 sob o argumento que não apresentou documento de qualificação ECONÔMICA-FINANCEIRA, todavia esta decisão deve ser revista.

Consta na Ata do processo licitatório que “A EMPRESA FARMACIA EQUILIBRIO VITAL LTDA, NÃO JUNTOU A DOCUMENTAÇÃO A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, **TENDO APRESENTADO CERTIDÃO CIVIL DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU**, EM DISCORDÂNCIA COM O EDITAL, DESTA FORMA INABILITA-SE A EMPRESA” (grifo nosso).

Primeiramente cumpre informar que a situação econômica e financeira da recorrente é perfeitamente saudável, sendo uma empresa sólida que atua no município a mais de 15 anos, gerando impostos e empregos, e JAMAIS realizou um pedido de concordata ou falência, juntando neste momento as respectivas certidões (Doc. 02).

Adiante, é necessário esclarecer que a pesquisa realizada para expedir a negativa de distribuição civil é muito mais ampla que a

referente à negativa de falência ou concordata, e por isso a engloba, como se observa no quadro abaixo extraída do site do TJSC<sup>1</sup>:



Noutras palavras caso a recorrente possuísse algum processo que fundamentasse falência, concordata ou recuperação judicial (Ações que a recorrente fosse devedora) tais informações constariam nas certidões de distribuição civil apresentadas no ato da habilitação.

Portanto a situação ECONÔMICA FINANCEIRA da recorrente restou plenamente comprovada de maneira implícita, e mais, em casos semelhantes do Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

1

[https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=competencia\\_assunto\\_judicial\\_listar&hash=7c1d1bad743621eaeaffa1b8c00f12d](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=competencia_assunto_judicial_listar&hash=7c1d1bad743621eaeaffa1b8c00f12d)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário. (Grifo Nosso).

Aliado a isso, importante frisar que a recorrente é Micro Empresa (Doc. 03), e a lei através de diversos dispositivos lhe garante o tratamento “diferenciado e simplificado” no que diz respeito a contratações com a Administração Pública, a citar o art. 47 da Lei Complementar n.º 123/06, art. 1º do Decreto Federal n.º 8.538/15 além do art. 33 da Lei Complementar Municipal n.º 43 de 19/12/2012.

Paralelamente a isso o Decreto n.º 3555/00 que disciplina a modalidade de licitação pregão, em seu art. 4º traz o seguinte enunciado:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Portanto, percebe-se claramente que a decisão que inabilitou a recorrente foi dotada de um formalismo exacerbado, pois restou provado de maneira implícita a sua **qualificação econômica e financeira**, o que afronta de maneira direta o **princípio da razoabilidade**, além da **competitividade e preço justo**, já que mesmo ofertando preços mais vantajosos para administração pública foi impedida de realizar a venda ao município.

Desta maneira, diante do fato que a **recorrente comprovou sua qualificação econômica financeira** de maneira implícita requer a procedência do pedido que segue.

## **2. DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência seja reconsiderada a decisão de inabilitação tomada pelo pregoeiro e **DECLARANDA A RECORRENTE HABILITADA** a participar do processo licitatório, por ser uma medida de JUSTIÇA.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mondaí (SC), 23 de abril de 2021.

**JAIR DAL RI**  
OAB/SC 12.533

**ROSANI DETKE DAL RI**  
OAB/SC 17.295



**ALEX DAL RI**  
OAB/SC 42.636

Pelo presente instrumento particular de procuração o(s) outorgante(s) infra qualificado(s) confere(m) aos outorgados, também qualificados, os poderes abaixo transcritos:

**OUTORGANTE(S):** **FARMACIA EQUILIBRIO VITAL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 07.639.253/0001-59, situada na avenida Porto Feliz, n.º 545, sala 02, centro, no município de Mondaí (SC).

**OUTORGADOS:** **JAIR DAL RI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob n.º 12.533, carteira de identidade n.º 1.941.398-SSP/SC e CPF n.º 582.867.219-34, **ROSANI DETKE DAL RI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob n.º 17.295, carteira de identidade n.º 2.794.064-SSP/SC e CPF n.º 853.789.419-20 e **ALEX DAL RI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob n.º 42.636, carteira de identidade n.º 4.413.404-SSP/SC e CPF n.º 057.572.269-00, com escritório profissional na Rua Waldemar Ernesto Glufke, n.º 139, sala 1, município de Mondaí (SC), vinculados a **DETKE DAL RI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade civil de advogados, inscrita na OAB/SC sob n.º 1.736/2010 e CNPJ n.º 13.038.368/0001-90, com sede na Rua Waldemar Ernesto Glufke, n.º 139, sala 1, município de Mondaí (SC).

**PODERES:**

Para o foro em geral constante da cláusula “ad” e “extra judícia”, para propor e variar de ações judiciais, contestar, recorrer, receber intimações, prestar informações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar a direitos, firmar compromisso, constituir prepostos, substabelecer, no todo ou em parte os poderes conferidos, a quem lhe convier para o fiel cumprimento deste mandato, podendo os outorgados atuar em conjunto ou separadamente, **especialmente para apresentar RECURSO junto a comissão de licitação do município de Mondaí (SC).**

Mondaí (SC), 22 de abril de 2021.

Outorgante(s): Daiane Miotto

**DAIANE MIOTTO – Sócia Administradora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
de Santa Catarina

**CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 832715**

À vista dos registros constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

**NOME: FÁRMACIA EQUILIBRIO VITAL LTDA**

Raiz do CNPJ: 07.639.253

Certidão emitida às 08:51 de 20/04/2021.

**OBSERVAÇÕES**

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 3) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 4) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

**ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>**



20/04/2021

0011060269

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Comarca de Mondai

**CERTIDÃO**  
**FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CERTIDÃO Nº: 8363293****FOLHA: 1/1**

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Mondai, com distribuição anterior à data de 09/04/2021, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

**FARMÁCIA EQUILIBRIO VITAL, portador do CNPJ: 07.639.253/0001-59. \*\*\*\*\***

**OBSERVAÇÕES:**

- a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;
- b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal>, opção Certidões/Conferência de Certidão;
- d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;
- e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

**ATENÇÃO:** A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Mondai, terça-feira, 20 de abril de 2021.

**PEDIDO Nº:****0011060269**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.639.253/0001-59</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>06/10/2005</b>
NOME EMPRESARIAL <b>FARMACIA EQUILIBRIO VITAL LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência</b> <b>47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</b> <b>47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV PORTO FELIZ</b>	NÚMERO <b>545</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 02</b>
CEP <b>89.893-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>MONDAI</b>
		UF <b>SC</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FARMACIA_EQUILIBRIOVITAL@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(49) 3674-0631</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>06/10/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/04/2021 às 09:16:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE MONDAÍ**  
*Secretaria de Administração e Fazenda*  
*Departamento Jurídico*

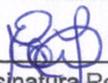
## **PARECER JURÍDICO**

Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Mondai-SC

RECEBIDO EM:

DATA: 30/04/21

HORAS: 14:03

  
Assinatura Responsável

**Interessado: Pregoeiro.**

**Objeto:** Parecer sobre o Recurso da Empresa FARMACIA EQUILIBRIO VITAL, inscrita no CNPJ nº 07.639.253/0001-59, onde não apresentou documento de qualificação Econômica-Financeira.

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 014/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2021**

### **I – HISTÓRICO**

A Empresa FARMACIA EQUILIBRIO VITAL, inscrita no CNPJ nº 07.639.253/0001-59, participou do **Processo Licitatório 014/21 – Pregão Presencial nº 001/2021**, onde tem por Objeto Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos controlados e de uso contínuo destinados para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mondai/SC, pelo período de 06 (seis) meses, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital.

A Empresa recorrente sagrou-se vencedora de alguns itens no dia 19 de abril de 2021, na Sessão Pública do Pregão. Alega a recorrente que o pregoeiro entendeu pela inabilitação da empresa por não atender o item 8.2 do



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE MONDAÍ**  
*Secretaria de Administração e Fazenda*  
*Departamento Jurídico*

---

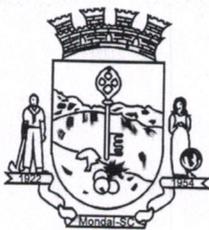
Edital, ou seja, juntou apenas a apresentou no processo Certidão Civil de primeiro e segundo grau em discordância com o Edital.

Ainda menciona que a situação econômica e financeira da recorrente é perfeitamente saudável, sendo uma empresa sólida que atua no Município a mais de 15 anos, onde nunca realizou pedido de concordata ou falência, **juntando neste momento as respectivas certidões**, ainda alega que a negativa de distribuição civil é muito mais ampla que a referente a negativa de falência ou concordata, e por isso a engloba, apresentando quadro ilustrativo do e-proc.

Frisa-se que a exigência de tais documentos e não aceitação dos mesmos apresentados seria uma forma de formalismo exarcebado, ferindo o princípio da razoabilidade, competitividade.

Por fim, requer a reconsideração da decisão para habilitar a empresa no certame, ou seja, declarando a recorrente habilitada a participar do processo licitatório.

Ressalta-se que mesmo abrindo prazo para as contrarrazões nenhum proponente apresentou.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE MONDAÍ**  
*Secretaria de Administração e Fazenda*  
*Departamento Jurídico*

---

## II – ANÁLISE

A Administração pública tem que obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, segundo a Constituição Federal brasileira (art. 37, caput).

Quando o assunto é licitação é necessário também observar uma série de outros princípios, alguns elencados no "caput" do art. 3º da Lei 8.666 de junho de 1993 (Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos), dentre as quais cuidaremos em especial os da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao analisar a documentação, a recorrente apresentou a Certidão Civil do Primeiro e Segundo Grau e não as exigidas no edital, Certidão Negativa de Falência, concordata e Recuperação Judicial, segundo o edital.

No art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, como mencionado pelo recorrente, faculta ao administrador público na satisfação do interesse público e da proposta mais vantajosa a realização de diligências, vejamos:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE MONDAÍ**  
*Secretaria de Administração e Fazenda*  
*Departamento Jurídico*

---

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

A recorrente apresentou documentos diversos do que estava constando no edital e abrir tal precedente, causaria um descrédito no próprio edital, além o prejuízo das demais empresas que apresentaram o referido documento.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do certame. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e aos proponentes, que dele não podem se afastar.

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se "desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra," [afinal], a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE MONDAÍ**  
*Secretaria de Administração e Fazenda*  
*Departamento Jurídico*

---

mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um certame tenham o princípio da isonomia.

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que:**

O recurso extraordinário a que se refere ao agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

Frisa-se que a licitação é um procedimento administrativo complexo através do qual a administração pública seleciona um particular com o qual virá a firmar uma relação de cunho patrimonial visando à garantia da isonomia entre os licitantes e a escolha da proposta que lhe é mais vantajosa.

Nas palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE MONDAÍ**  
*Secretaria de Administração e Fazenda*  
*Departamento Jurídico*

---

*"Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências pública. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir"*

Neste contesto cabe à administração pública, através de seus gestores, analisar as propostas apresentadas de maneira objetiva, tendo sempre em vista a melhor administração das receitas públicas. O art. 3º da Lei de Licitações, bem estabelece os princípios sobre os quais o procedimento licitatório deve se processar.

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE MONDAÍ**  
*Secretaria de Administração e Fazenda*  
*Departamento Jurídico*

---

Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar da moralidade nas contratações da Administração Pública. Note-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, em última análise, são a garantia da isonomia entre os licitantes. Ora, uma vez que os licitantes sejam obrigados a cumprir os requisitos exatos, especificados no edital, e, que o julgamento fique adstrito a estes mesmos critérios, restam precisamente estabelecidos os limites da discricionariedade da administração, de forma que qualquer irregularidade pode ser levada à apreciação pelo judiciário e anulada no caso de arbitrariedade.

Ressalta-se que a recorrente apresentou documento diverso do estabelecido no Edital, tanto que se fosse mais abrangente não necessitaria a juntada dos mesmos extemporâneo, o que é vedado pela legislação.

Importante destacar que mesmo a administração buscando o melhor preço ou proposta mais vantajosa, mesmo assim não pode se afastar dos ditames do edital, por interpretação diversa, em prejuízo aos demais proponentes que participaram do certame.

É prudente mencionar que neste caso entendo que não caberia a interpretação para a diligência do pregoeiro ou equipe de apoio, pois estariam produzindo documento que não fora apresentado, muito diferente de complementação de documento, com o propósito da busca do melhor preço ou proposta mais vantajosa. Caso a equipe de apoio ou pregoeiro exercesse esta função, não precisaria as empresas apresentar nenhum documento, todos seriam



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE MONDAÍ**  
*Secretaria de Administração e Fazenda*  
*Departamento Jurídico*

---

fornecidos pela administração ou anexados posteriormente, o que é vedado pela legislação.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da razoabilidade e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, quando apenas alguns detalhes de uma proposta divergem do edital, desde que não resultem em diferenças ao resultado do serviço ou produto contratado, não cabe falar em prejuízo. Note-se que nestes casos há que se considerar o contrato administrativo como um todo, como a regularidade fiscal da empresa e principalmente a regularidade acerca do pagamento de salários e verbas trabalhistas em geral.

Neste ponto que a recorrente não comprova sua saúde financeira, e a Administração não tem obrigação de sanar por ela empresa interessada a produzir os documentos necessários para participar do certame, até porque não haveria necessidade de solicitar nenhum documento de qualquer empresa/proponente, em desrespeito a legislação.

Ante o exposto, **salvo melhor juízo**, é do entendimento deste signatário que o documento faltante não pode ser substituído por outro que o edital exige, em consonância com a legislação. Neste sentido entende que o recurso o totalmente improcedente, mantendo a decisão do pregoeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE MONDAÍ**  
*Secretaria de Administração e Fazenda*  
*Departamento Jurídico*

---

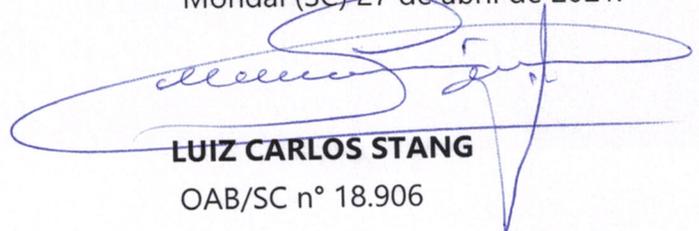
---

Por fim, o recurso neste entendimento deve ser julgado totalmente improcedente, por não apresentar os documentos elencados no edital, mesmo que a proposta seja mais vantajosa, porém tem que salvaguardar as demais empresas proponentes que apresentaram todos os documentos exigidos no edital.

**III - CONCLUSÃO**

Nos termos da análise, espero ter respondido a consulta. Este é o PARECER DO ADVOGADO DO MUNICÍPIO, **SALVO MELHOR JUÍZO.**

Mondaí (SC) 27 de abril de 2021.



**LUIZ CARLOS STANG**  
OAB/SC nº 18.906

Recebi em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_